

Prefeitura Municipal de Campinorte

Lei nº 126/86

Institui o Estatuto do Magistério Municipal.

A Câmara Municipal de Campinorte aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Magistério Municipal de Campinorte.

Art. 2º - O Estatuto referido no artigo anterior reger-se-á de conformidade com os títulos e capítulos abaixo seguintes:

Título I

Do estatuto e seus objetivos

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 3º - Este estatuto dispõe sobre a carreira do Magistério Público Municipal de Campinorte, disciplina regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 4º - O pessoal do Magistério, para fins de classificação, divide-se em:

I - Professor

II - Especialista em educação

§ Único - São funções do magistério as atividades do professor e do especialista em educação, que planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - A remuneração dos ocupantes de funções de magistério, será fixada em função da maior ou menor formação, por meio de cursos ou estágios de formação,

feixamentos, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuam.

Art. 6º - As funções do magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

Capítulo II

Da valorização do magistério

Art. 1.º - A Prefeitura de Campinense, por intermédio da Secretaria da Educação do Município, deve assegurar o pessoal do magistério:

- I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- II - Remuneração condigna e pontual;
- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos os Professores e os Especialistas em Educação;
- IV - Possibilidade de acesso profissional;
- V - Incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, como valorização do magistério participativo;
- VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão;
- VII - Paridade de remuneração dos professores e Especialistas com a fixada para outros cargos e funções ocupantes se exija idêntico nível de formação.

Titulo II

Da estrutura do Magistério Municipal

Capitulo I

Da Carrara

Art. 8.º - O Magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanentes e Suplementares.

Capítulo II

Da classificação dos cargos

Seção I

Do professor

Art. 9º - São as seguintes as classes dos prof.

I - Professor classe "A"

II - Professor classe "B"

III - Professor classe "C"

IV - Professor classe "D"

V - Professor classe "E"

Art. 10º - Para provimento do cargo de professor classe "A" exige-se habilitação específica de 2º grau.

Art. 11º - Para provimento do cargo de professor exige-se habilitação específica de 2º grau acrescida de adicionais de, no mínimo, um ano de duração.

Art. 12º - Para provimento do cargo de professor "C" exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 13º - Para provimento do cargo de professor "D" exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração.

Art. 14º - Para provimento do cargo de professor "E", exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

Seção II

Os especialistas em educação

Art. 15º - São especialistas em educação:

I - Administrador escolar "A", "B" e "C"

II - Supervisor escolar "A", "B" e "C"

III - Orientador educacional "A".

Art. 16º - Para provimento do cargo de administrador escolar "A" exige-se habilitação específica obtida em curso

curta duração.

Art. 17º - Para provimento do cargo de administrador classe "B", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração, acrescida de estudos adicionais de pelo menos, um ano de duração.

Art. 18º - Para provimento de cargo de administrador escolar classe "C", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 19º - Para provimento do cargo de Supervisor classe "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 20º - Para provimento do cargo de Supervisor classe "B", exige-se habilitação específica

Art. 21º - Para provimento do cargo de Supervisor classe "C", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 22º - Para provimento do cargo de orientador classe "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.

Título III

Da vida funcional

Capítulo I

Do provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23º - Os cargos do magistério municipal são acessíveis a todos que se dispuserem a ministrar aulas, desde que preencham os requisitos mínimos necessários, aceitos ou não pelo chefe do Executivo Municipal.

II - Contratação

III - Ascensão funcional

IV - Transfência

V - Substituição

VI - Readaptação

Seção II

Da Nomeação

Art. 25º - A nomeação diz respeito a cargos de professores e de especialistas em educação, nos estabelecimentos públicos ou a cargos em comissão, como tal definida em lei, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecendo aos requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

Seção III

Da contratação

Art. 26º - A admissão de professores e de especialistas em educação far-se-á ainda, mediante contratação através de concurso público, sob regime jurídico de direito público.

Parágrafo único - Na falta de candidato habilitado em concurso público, os cargos vagos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo período de um ano, prorrogável por igual período.

Seção IV

Da progressão funcional

Art. 27º - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 28º - A cada classe do quadro funcional pertencerá 04 (quatro) referências e a progressão funcional só se fará após 03 (três) anos de efetivo exercício em função de mérito.

Art. 29º - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

na função, será atribuída, sob forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário em vencimento.

Seção II

Da ascensão funcional

Art. 30º - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do magistério para o nível inicial da classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante aquisição de títulos específicos, e de que se encontre no exercício efetivo do magistério municipal.

Art. 31º - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 32º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará, após conferir, à Secretaria Municipal da Administração.

Seção III

Da transferência

Art. 33º - Dar-se-á transferência:

I - de um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;

II - de um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;

III - de um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo único - a transferência será atendida a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de

magistério.

Seção VII

Da substituição

Art. 35º - Poderá ser substituído, em emergência, o professor que se afastar de suas funções virtude de doença ou qualquer motivo de ordem

Art. 36º - A substituição será obrigatória quando afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo da escola a indicação do substituto.

Art. 37º - Não havendo, na rede municipal, pessoa disponível, far-se-á a substituição por meio de:

I - professor do quadro, com disponibilidade carga horária, preenchendo as aulas em substituição a de horas extras;

II - professor estranho ao quadro, de preferência a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição;

III - monitor estagiário na respectiva habilitação.

Art. 38º - Serão considerados monitores estagiários:

a) monitores estagiários dos cursos de licenciatura plena: após o 6º período, para o ensino de 5ª série e ensino de 1º grau, a título de pró-labore;

b) monitor estagiário da última série do curso de formação de professor a nível de 2º grau para ensino de 1ª a 4ª série a título pró-labore.

Seção VIII

Da readaptação

Art. 39º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do e defenderá de inspeção médica.

Capítulo II

Da posse

Art. 40º - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se às normas regulamentares do magistério público municipal.

Capítulo III

Do exercício

Art. 41º - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo único - o início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Secretaria Municipal da Educação pelo dirigente da escola ou serviço em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 42º - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 43º - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da vigência do ato.

Art. 44º - Compete ao Secretário Municipal da Educação designar o órgão onde o servidor do magistério deve exercer as suas funções.

Art. 45º - Considera-se como de efetivo exercício para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe, irmão, até 03 (três) dias;

VII - Nos casos de estágio previsto em lei

VIII - participação no corpo de jurados,
vocação da Justiça.

Capítulo IV

Do afastamento

Art. 46º - Ao integrante do quadro permanente magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, nos seguintes casos:

I - para frequentar treinamentos, cursos ou aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, obs. interesse do serviço;

II - para participar de grupo de trabalho com o serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III - para cumprir missão oficial no País ou no exterior;

IV - para exercer cargo em comissão, função de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de educação e recursos humanos;

V - para participar de eleição eleitoral de classe ou em órgãos de classe.

Art. 47º - Ao integrante do quadro permanente magistério será vedada licença para trato de interesses particulares ou a suspensão do contrato de trabalho.

Art. 48º - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente.

§ 1º - Tal decisão compete:

I - ao prefeito municipal, quando se tratar de curso fora do Estado;

II - A(o) secretário(a) municipal da educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

§ 2º - Nos casos de competência do Prefeito Municipal.

autorização prevista no parágrafo anterior será sempre concedida de parecer conclusivo do(a) Secretário(a) Municipal da Educação.

Art. 49º - O servidor do magistério que exercer o cargo de chefe, direção ou assessoramento, postulante de cargo efetivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura para futura pleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

Capítulo II

Da acumulação

Art. 50º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções, exceto:

I - de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro de técnico;

Parágrafo único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver conexão de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 51º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, do Estado e dos Municípios.

Capítulo III

Do regime de trabalho

Art. 52º - O professor de ensino regular ou supletivo em caráter pleivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais, mais 05 (cinco) hs. extra-atividades.

Art. 53º - O professor com exercício nas quatro

b) CH 40-30 horas-aula semanais e 10 hs. at.

§ 1º - O complemento da carga horária a ser sua exercida em atividades extra-classe, é prestada nas unidades escolares.

§ 2º - A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão em cada ano, da necessidade da escola a que estiver vinculado o professor.

§ 3º - Após 12 (doze) meses consecutivos ou 24 (quatro) alternados, de efetivo exercício, em determinado regime de trabalho, o professor ou especialista em educação não poderá ter o seu regime de trabalho alterado a não ser mediante solicitação.

Art. 54º - O especialista em educação tem carga horária de trabalho, fixada, de preferência de 10 hs. (quarenta) semanais.

Título IV

Dos direitos e deveres

Capítulo I

Dos direitos em geral

Art. 55º - Respostadas as disposições constantes da lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos no exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 56º - A habilitação funcional credenciante do cargo ou função à ascensão funcional deste estatuto.

Art. 57º - Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo desempenho em atividades de auxiliar ou membro de comissão provas ou concursos públicos, bem assim de cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, regul

prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II - gratificação de permanência em atividade específica.

Art. 58º - O professor ou especialista em educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento, no âmbito municipal, estadual ou federal, nas áreas de educação e recursos humanos terão asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 59º - Será concedido o afastamento, com ônus para o município, aos integrantes do magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam às normas convencionais da rede municipal de ensino.

Art. 60º - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou especialista em educação, poderão ser editados às expensas da municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação.

Capítulo II

Dos deveres

Art. 61º - O servidor do magistério público municipal em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações

V - proceder de forma que dignifique sua
profissional e pessoal;

VI - propor providências que objetivem o
mento educacional;

VII - participar de cursos, seminários e solenidades
pertinentes à área de educação, quando convi-
convocado, desde que haja interesse da Secretaria
Municipal da Educação.

Capítulo III

Das férias

Art. 62º - Ao professor que estiver no exer-
cício de suas funções serão concedidas férias
durante os meses de janeiro e julho.

Art. 63º - Ao professor que não estiver
as suas atividades em sala de aula serão
das férias durante o mês de dezembro.

Art. 64º - As férias do pessoal docente
fixadas de acordo com o calendário escolar,
podendo coincidir com o período letivo.

Art. 65º - O especialista em educação
desempenho de suas atividades específicas, far-
45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Art. 66º - O especialista que não estiver
exercício de suas atividades específicas ter-
anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 67º - Os diretores e diretores ad-
podem gozar férias durante o período letivo
de acordo a escala previamente estabelecida pe-
Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - Os diretores e diretores
não podem gozar férias no mesmo período

ou durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências rítmicas do processo educacional.

Capítulo II

Das licenças

Art. 69º - Os servidores do magistério gozarão direito à licença, nas mesmas condições que os servidores municipais, observando o regime jurídico a que pertencem.

Título I

Do regime disciplinar

Art. 70º - O regime disciplinar dos servidores do magistério obedecerá às normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

Título II

Do quadro suplementar

Art. 71º - Integração o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta lei para enquadramento definitivo.

Parágrafo único - os agentes de ensino previstos neste artigo deverão, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, obter qualificação específica, podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Título III

Do direito de greve

Art. 72º - No Magistério Municipal não será permitido o direito de greve.

Parágrafo único - A infração a este artigo ensejará rescisão imediata de seu contrato de trabalho ou demissão sumária, sem direito à indenização.

Título VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 73º - Os salários dos Quadros permanentes e suplementares do magistério serão reajustados conforme legislação federal, conforme o estabelecido para o salário mínimo.

Art. 74º - Os atuais diretores de estabelecimentos de ensino e os professores sem habilitação, exercerão suas funções mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 75º - Os professores e especialistas em educação participarão de associações de classe para defender os seus interesses, colaborando com o poder municipal, na solução dos problemas educacionais.

Art. 76º - Para a designação de Diretor e Adjunto de escolas municipais, é indispensável candidato atender aos seguintes requisitos:

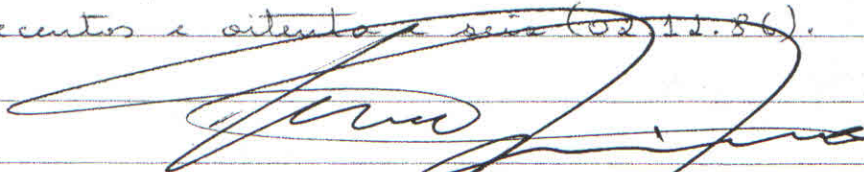
1. Possuir habilitação específica P/O magistério;
2. Possuir, pelo menos, 03 (três) anos de experiência no exercício do magistério, sendo 01 (um) ano no que dirigirá.

Parágrafo único - Não havendo candidato que preencha os requisitos do artigo anterior, o chefe do Executivo designará o professor que apresentar maior qualificação.

Art. 77º - A secretaria municipal de Educação tomará as medidas necessárias, no sentido de implantar progressivamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, elementos informativos e de apoio pedagógico.

Art. 78º - Os casos omissos no presente

Gabinete do senhor Prefeito
Municipal de Campinorte, aos dois dias de dezembro
de mil e novecentos e oitenta e seis (02.12.86).



Pedro Rosa de Lencastre
prefeito



J. Jonalvo M. Alamy
Secretário